

o seu incumprimento implica sanções. Estas consistem, por um lado, do facto de não ser permitido ao Estado-Membro invocar a incompletude da matéria de facto e no facto de ser permitido à Comissão decidir de acordo com o estado do processo. Por outro lado, desce o nível das provas, a partir do qual a Comissão pode presumir que as circunstâncias por ela invocadas estão provadas. Isto representa um favorecimento da posição processual da Comissão e, assim, simultaneamente, uma deterioração da posição do Estado-Membro em causa no processo formal de exame. Em consequência da injunção para prestação de informações a recorrente ficou perante a escolha de ou violar as suas obrigações, o que significa que não lhe é permitido invocar a incompletude da matéria de facto e o nível de provas do lado da Comissão baixa, ou então, de facto, obrigada a transmitir as informações desproporcionadas para manter os seus direitos de defesa. Tal resulta num esforço extraordinário em termos de tempo e de dinheiro além da desvantagem jurídica sofrida, o que não é indemnizado. De igual forma, para além do processo principal, a injunção para prestação de provas pode implicar efeitos jurídicos para o Estado-Membro em causa, na medida em que o seu incumprimento pode conduzir a uma acção por incumprimento nos termos do artigo 258.º TFUE e, em último caso, a um processo relativo às sanções pecuniárias compulsórias nos termos do artigo 260.º TFUE.

Em quarto lugar, a decisão do Tribunal Geral viola o princípio do Estado de direito e da protecção jurisdicional efectiva, na medida em que em que considera o respectivo incumprimento a única protecção contra uma injunção de prestação de informações excessiva. Um comportamento desses não é exigível e viola os princípios acima mencionados. A protecção jurisdicional contra injunções de prestação de informações ilegais não pode ser feita depender do facto de o Estado-Membro violar esta injunção. A possibilidade de impugnar a injunção de prestação de informações é o único meio de não submeter a obrigação de lealdade do Estado-Membro a uma discricionariedade ilimitada da Comissão e também permite à Comissão, por seu lado, basear-se na obrigação de cooperação leal com os Estados-Membros.

Por último, o Tribunal Geral apreciou de forma errada a competência em matéria de auxílios, na medida em que decidiu que a protecção perante injunções de prestações de serviços excessivas reside na recusa dos Estados-Membros de fornecer informações que não consideram necessárias para a investigação da matéria de facto. Isto implicaria um deslocamento da obrigação de estabelecimento dos factos e da obrigação de determinação do objecto do processo para os Estados-Membros, que seria contrário à repartição das competências em matéria de auxílios de Estado. Esse deslocamento de competência visado pelo Tribunal Geral viola a organização das competências prevista nos artigos 107.º TFUE e 108.º TFUE, onera os Estados-Membros com o risco de erro de apreciação para os Estados-Membros e, exonera, na medida indicada, a Comissão da obrigação de um agrupamento diligente da matéria de facto no âmbito do procedimento administrativo.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Unabhängiger Verwaltungssenat des Landes Vorarlberg (Áustria) em 1 de Outubro de 2010 — projektart Errichtungsgesellschaft mbH, Eva Maria Pepic e Herbert Hilbe/Grundverkehrs-Landeskommission Vorarlberg

(Processo C-476/10)

(2010/C 328/38)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Unabhängiger Verwaltungssenat des Landes Vorarlberg

Partes no processo principal

Recorrentes: projektart Errichtungsgesellschaft mbH, Eva Maria Pepic e Herbert Hilbe

Recorrida: Grundverkehrs-Landeskommission Vorarlberg

Questões prejudiciais

1. A disposição do artigo 6.º, n.º 4, da Directiva 88/361/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1988, para a execução do artigo 67.º do Tratado (1) — segundo a qual as disposições de direito nacional existentes que regulam a aquisição de residências secundárias podem ser mantidas — continua a ser aplicável à aquisição de residências secundárias situadas num Estado-Membro da União Europeia, por parte de cidadãos do Principado do Liechtenstein, Estado que faz parte do Espaço Económico Europeu?
2. Uma disposição do direito interno que, com base no artigo 6.º, n.º 4, da Directiva 88/361/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1988, proíbe a aquisição de uma residência secundária situada num Estado-Membro da União Europeia por parte de cidadãos do Principado do Liechtenstein é contrária às disposições sobre livre circulação de capitais do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, com a consequência de que o organismo nacional competente não deve aplicá-la?

(1) JO L 178, p. 5

Recurso interposto em 27 de Setembro de 2010, pela Comissão Europeia, do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 7 de Julho de 2010 no processo T-111/07, Agrofert Holding a.s./Comissão Europeia

(Processo C-477/10 P)

(2010/C 328/39)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: B. Smulders, P. Costa de Oliveira, V. Bottka, agentes)